



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1942558 - ES (2021/0173746-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL NO ESTADO DO ES
AGRAVADO : DANIELA RODRIGUES ALMEIDA VAZ DE MELLO
AGRAVADO : CRISTIANE DE CARVALHO MORAES
AGRAVADO : DALIZETE GOMES NASCIMENTO DANTAS
AGRAVADO : DANILO SILVA DINIZ
AGRAVADO : DARNLEY DE MATOS GOMES
AGRAVADO : DEISE MARA DA CUNHA
AGRAVADO : DENISE ALVES TUMOLI FERREIRA
AGRAVADO : DENISE TATAGIBA RIBEIRO DOS SANTOS
OUTRO NOME : DANIELA RIBEIRO CALDAS
AGRAVADO : DALTON BREGA DA COSTA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que confirmou a sentença proferida na ação de cumprimento de sentença, movida pelos ora agravados em desfavor da UNIÃO, a qual restou extinta pelo Juízo *a quo* ante o reconhecimento de que, diante da existência de conflito entre coisas julgadas, deve prevalecer a decisão que primeiro transitou em julgado.

2. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. Precedente: **EAREsp 600.811/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 7/2/2020.

3. No caso concreto, ainda que na Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0 tenha se aperfeiçoado em primeiro lugar a coisa julgada no que tange à prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 15/12/1999, a eficácia desse *decisum* restou suspensa pela superveniência da coisa julgada formada na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3 (no bojo da qual se processa o subjacente cumprimento de sentença), que, de modo diverso, reconheceu o direito dos substituídos a todas as diferenças remuneratórias no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

4. *"É irrelevante que os recorrentes já tenham promovido a execução das parcelas remuneratórias abarcadas na Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0, uma vez que esse fato não tem o condão de limitar a coisa julgada posterior, ocorrida na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3, justamente porque as diferenças executadas nesta última não foram objeto da execução promovida no outro processo"* (REsp n. 1.935.215/ES, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1942558 - ES (2021/0173746-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DO ES
AGRAVADO : DANIELA RODRIGUES ALMEIDA VAZ DE MELLO
AGRAVADO : CRISTIANE DE CARVALHO MORAES
AGRAVADO : DALIZETE GOMES NASCIMENTO DANTAS
AGRAVADO : DANILO SILVA DINIZ
AGRAVADO : DARNLEY DE MATOS GOMES
AGRAVADO : DEISE MARA DA CUNHA
AGRAVADO : DENISE ALVES TUMOLI FERREIRA
AGRAVADO : DENISE TATAGIBA RIBEIRO DOS SANTOS
OUTRO NOME : DANIELA RIBEIRO CALDAS
AGRAVADO : DALTON BREGA DA COSTA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que confirmou a sentença proferida na ação de cumprimento de sentença, movida pelos ora agravados em desfavor da UNIÃO, a qual restou extinta pelo Juízo *a quo* ante o reconhecimento de que, diante da existência de conflito entre coisas julgadas, deve prevalecer a decisão que primeiro transitou em julgado.

2. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. Precedente: **EAREsp 600.811/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 7/2/2020.

3. No caso concreto, ainda que na Ação Coletiva n.

2004.34.00.048565-0 tenha se aperfeiçoado em primeiro lugar a coisa julgada no que tange à prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 15/12/1999, a eficácia desse *decisum* restou suspensa pela superveniência da coisa julgada formada na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3 (no bojo da qual se processa o subjacente cumprimento de sentença), que, de modo diverso, reconheceu o direito dos substituídos a todas as diferenças remuneratórias no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

4. *"É irrelevante que os recorrentes já tenham promovido a execução das parcelas remuneratórias abarcadas na Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0, uma vez que esse fato não tem o condão de limitar a coisa julgada posterior, ocorrida na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3, justamente porque as diferenças executadas nesta última não foram objeto da execução promovida no outro processo"* (REsp n. 1.935.215/ES, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial de DANIELA RODRIGUES ALMEIDA VAZ DE MELLO e OUTROS.

Narram os autos que a UNIÃO opôs os subjacentes embargos à execução ajuizada em seu desfavor pela parte ora agravada, promovida nos autos da Ação de Execução n.º 0003021-67.2013.4.5001, vinculada à Ação Originária n.º 2004.50.01.009081-3, aduzindo, em apertada síntese, a existência de coisa julgada formada nos autos da Ação Coletiva n.º 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela ANAJUSTRA perante a 7ª Vara Federal de Brasília, que teria o mesmo objeto da já referida Ação n.º 2004.50.01.009081-3, originária da execução ora embargada.

O Juízo de 1º Grau acolheu os embargos à execução a fim de extinguir o processo com a resolução do mérito, em razão da cumulação indevida de execuções (fls. 209/213), tendo essa sentença sido confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fls. 1.085/1.086):

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AÇÕES COLETIVAS. PRESCRIÇÃO. CONFRONTO ENTRE DUAS COISAS JULGADAS, ORIUNDAS DE DEMANDAS IDÊNTICAS. PREDOMINÂNCIA DA DECISÃO QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão prolatado pela Colenda Sexta Turma Especializada desta Egrégia Corte, o qual, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por SINPOJUFES, DALTON BREGA DA COSTA E OUTROS, para reformar a sentença de primeiro grau e homologar os cálculos dos exequentes.

- A controvérsia reside na possibilidade de beneficiários de ação coletiva, na qual foi reconhecido direito à incorporação de quintos em relação ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001, ajuizada no Espírito Santo pelo SINPOJUFES e transitada em julgado em 2009, a executarem período reconhecidamente prescrito no âmbito de outra demanda, proposta pela ANAJUSTRA em Brasília, transitada em julgado anteriormente (2006), referente aos anos de 1998 e 1999.

- Do exame dos autos é possível constatar que, embora ajuizadas em períodos distintos, ambas demandas coletivas tinham o idêntico objetivo de obter o reconhecimento do direito dos respectivos substituídos à incorporação de quintos no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, tendo sido, nos dois casos, julgados procedentes os pedidos, sendo certo que a única diferença entre eles se restringiu ao início dos efeitos patrimoniais, uma vez que, no processo ajuizado no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal, foi reconhecida a incidência da prescrição quanto aos valores referentes aos anos de 1999 e 1998, ao passo que, na ação ajuizada na Justiça Federal do Espírito Santo, o provimento foi totalmente favorável aos substituídos. - Muito embora não se desconheça a circunstância de que se trata de matéria controvertida, na hipótese em comento, ao que tudo indica, parece mais adequado alinhar-se ao entendimento de que, em razão da soberania da coisa julgada, ante o conflito entre decisões judiciais transitadas em julgado, deve prevalecer o decisum que em primeiro lugar experimentou a imutabilidade, ou seja, no confronto entre duas coisas julgadas, predomina aquela que primeiramente transitou em julgado.

- Nesta mesma linha, compete mencionar posicionamento externado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que "a coisa julgada decorre de opção política entre dois valores: segurança, representada pela imutabilidade do pronunciamento, e justiça, sempre passível de ser buscada enquanto se permita o reexame do ato judicial. Assim, nos casos em que há formação de duas coisas julgadas, oriundas de demandas idênticas, deve ser prestigiada, em execução ou cumprimento de sentença, a manutenção daquela que primeiro transitou em julgado" (AgRg nos EmbExeMS 3.901/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018), merecendo atenção as considerações tecidas no voto do Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, no sentido de que "o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição — ao alçar a coisa julgada como garantia fundamental (art. 5º,)AXN) — e o Código de Processo Civil (ex vi dos arts. 337, VII, 5º Iº e ,sÇ 4'; 485, V; 502; 963, IV e 966, IV), atua justamente para preservar o instituto da coisa julgada e impede, por isso mesmo, a existência de formação de res judicata posterior à já formada sobre o mesmo objeto", bem como de que sem embargo de opiniões contrárias, a segunda coisa julgada não poderá se valer da mesma proteção constitucional porque sua formação se deu justamente com a violação da Constituição Federal. E, caso essa opção seja mais atraente ao credor, penso que sua prevalência implicaria, por via transversa, na convalidação do princípio nemo auditur propriam tuititudinem, o que soa inconcebível", tendo sido salientado, ainda, que "a leitura e a interpretação a serem feitas do art. 485, IV, do CPC devem alinhar-se à ideia de que, se há previsão para ação rescisória contra a decisão que (fende a coisa julgada, isso significa que o sistema prestigia a primeira res judicata, visto que a segunda pode vir a ser extinta (trancada). Tal raciocínio impõe a solução de que a primeira decisão é a que deve preponderar".

- Esta Egrégia Corte, ao analisar caso semelhante ao ora apreciado, manifestou a orientação de que "em respeito à coisa julgada, por certo, deve prevalecer aquela cujo trânsito se operou primeiro. Assim, em sendo ajuizado um segundo processo com idêntico objeto litigioso, cujo desenvolvimento não tenha sido impedido pelo réu, por meio da arguição de litispendência, ocorrendo o pronunciamento com trânsito em julgado neste segundo processo,

este deve prevalecer sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo"; de que "a relação jurídica existente entre os substituídos e a União, relativamente ao direito alvejado por ambas as ações coletivas (incorporação de quintos), foi integralmente acertada e disciplinada pela coisa julgada que se formou em primeiro lugar, a qual prevalece sobre o segundo título judicial formado, inclusive no que toca à prescrição"; bem como de que "configurando-se conflito entre duas coisas julgadas, deve prevalecer a primeira, visto que a última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira, e, consequentemente, da norma do artigo 5º, inciso VI, da CF e do art. 267, inciso V e parágrafo 3º, 301, parágrafos 1º e 3º, 467, 468 e 471, caput, do CPC/73" (TRF2, AC 0107175-39.2013.4.02.5001, Oitava Turma especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo da Fonseca Guerreiro, Data da Publicação: 08/07/2019).

- Precedentes citados.

- Recurso provido para determinar a prevalência do voto vencido, mantendo a sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 267, I, c/c o artigo 741, inciso IV, ambos do CPC/73, "em razão da cumulação indevida de execuções".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.112/1.123).

No recurso especial, a parte ora agravada sustentou, em preliminar, contrariedade aos arts. 10, 489, II, § 1º, I a IV, e 1.022, II, do CPC (arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973) e, no mérito, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC (arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC/1973), ao argumento de que: (a) como destacado no acórdão recorrido, *"houve duas ações coletivas com o mesmo objeto, mas a ação movida no Distrito Federal declarou prescritas determinadas parcelas, que, entretanto, não foram decretadas prescritas na ação movida no Espírito Santo"* (fl. 1.131); (b) a solução adotada pela Corte regional, no sentido de privilegiar a coisa julgada mais antiga, *"é um argumento um tanto quanto confuso, afinal, não há se falar em conflitos entre coisas julgadas se uma das ações, embora transitando em julgado primeiro, proclamou prescrição como prejudicial, enquanto a outra adentrou no mérito"* (fl. 1.132); (c) é *"descabido [...] falar que os recorrentes estariam se beneficiando de dois julgados simultaneamente, quando se tratam de execuções de períodos distintos"* (fl. 1.132); (f) *"havendo duas decisões com coisa julgada envolvendo a mesma demanda, o título judicial que transitar em julgado por último não será inexistente, sequer nulo, e sim rescindível (anulável), ex vi do art. 485, IV, CPC/73"* (fl. 1.132); (g) *"no caso concreto, verifica-se que a União não só deixou de alegar o instituto da litispendência na ação proposta pela ANAJUSTRA, como também não ajuizou Ação Rescisória visando desconstituir o título judicial que ora se executa. Assim, o vício inerente ao segundo título, que teria afrontado a coisa julgada, convalidou-se pela omissão da União de propor Ação Rescisória apta a desconstituí-lo"* (fls. 1.135/1.136).

O apelo nobre foi provido pelos seguintes fundamentos (fls. 1.205/1.212):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

A propósito, confira-se (fls. 1.066/1.067):

O cerne da divergência dos presentes embargos infringentes consiste na discussão a respeito da possibilidade de prosseguimento da execução por título judicial formado nos autos do processo 2004.50.01.009081-3, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Espírito Santo — SINPOJUFES na Justiça Federal do Espírito Santo — JF/ES, no qual foi reconhecido "o direito dos servidores representados pelo sindicato autor à incorporação de quintos de 08/04/1998 até 04/09/2001", deduzindo-se quantias pagas no âmbito de execução referente à demanda anteriormente transitada em julgado (processo 2004.34.00.048565-0), versando sobre a mesma temática, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, perante a 7ª Vara Federal de Brasília, na qual, não obstante o reconhecimento do direito dos servidores à aludida incorporação de quintos, foi pronunciada a prescrição dos créditos anteriores a 15 de dezembro de 1999. Em outras palavras, a controvérsia reside na possibilidade de beneficiários de ação coletiva, na qual foi reconhecido direito à incorporação de quintos em relação ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001, ajuizada no Espírito Santo pelo SINPOJUFES e transitada em julgado em 2009, a executarem período reconhecidamente prescrito no âmbito de outra demanda, proposta pela ANAJUSTRA em Brasília, transitada em julgado anteriormente (2006), referente aos anos de 1998 e 1999.

[...]

Diante do panorama narrado, é possível constatar que, embora ajuizadas em períodos distintos, ambas demandas coletivas tinham o idêntico objetivo de obter o reconhecimento do direito dos respectivos substituídos à incorporação de quintos no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, tendo sido, nos dois casos, julgados procedentes os pedidos, sendo certo que a única diferença entre eles se restringiu ao início dos efeitos patrimoniais, uma vez que, no processo ajuizado no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal, foi reconhecida a incidência da prescrição quanto aos valores referentes aos anos de 1999 e 1998, ao passo que, na ação ajuizada na Justiça Federal do Espírito Santo, o provimento foi totalmente favorável aos substituídos.

Destarte, tendo em vista que ambos os processos tramitaram regularmente, em separado, e resultaram na constituição de dois títulos judiciais, aptos a serem executados de forma autônoma, impõe-se analisar a possibilidade de prosseguimento da execução do decisum cujo trânsito em julgado ocorreu por último, considerando o fato de que houve a satisfação da obrigação por meio de execução de sentença proferida em demanda idêntica a esta.

Muito embora não se desconheça a circunstância de que se trata de matéria controvertida, esta Relatoria alinha-se ao entendimento de que, em razão da soberania da coisa julgada, ante o conflito entre decisões judiciais transitadas em julgado, deve prevalecer o decisum que em primeiro lugar experimentou a imutabilidade, ou seja, no confronto entre duas coisas julgadas, predomina aquela que primeiramente transitou em julgado.

[...]

Como se vê, a Corte regional reconheceu que, embora ambas as execuções se refiram a diferenças remuneratórias de períodos distintos, no presente feito

busca-se a execução de valores declarados prescritos no Processo n. 2004.34.00.048565-0, motivo pelo qual deve prevalecer a coisa julgada que se formou neste último (primeira coisa julgada).

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Passo ao exame do mérito da controvérsia.

*No julgamento dos **EAREsp 600.811/SP**, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, na hipótese de conflito entre duas coisas julgadas, com as mesmas partes e causas de pedir, bem como idênticos pedidos, **deve prevalecer o trânsito em julgado da última decisão.***

A propósito, confira-se a ementa desse precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 7/2/2020) - Grifo nosso

Sobreleva acrescentar que, em seu voto-vencedor, o Relator desse julgado, o em. Ministro OG FERNANDES, após consignar que "deve-se privilegiar a coisa julgada que por último se formou - enquanto não desconstituída por ação rescisória - eis que, sendo posterior, tem o condão de suspender os efeitos da primeira decisão", fez ressalva no sentido de que, consoante "a lição de Pontes de Miranda, no sentido de que após a rescindibilidade da sentença, 'vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se'. (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214)".

Calha ressaltar que referida ressalva deve ser analisada cum grano salis, pois devem ser levadas em consideração as particularidades de cada caso, na medida em que nem sempre o fato de já se ter – ou estar sendo – executado o primeiro título executivo transitado em julgado possui o condão de afastar as consequências jurídicas decorrentes da segunda coisa julgada.

Na espécie, como se extrai do trecho acima colacionado do acórdão recorrido, tem-se o seguinte quadro fático incontroverso:

(a) na ação nº 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela ANAJUSTRA - Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, em que o trânsito em julgado ocorreu primeiro, em 1º/08/2006, o pedido autoral referente à incorporação de quintos foi julgado parcialmente procedente, com ressalva dos créditos anteriores a 15/12/1999, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal;

(b) os substituídos já receberam as diferenças remuneratórias reconhecidas na ação nº 2004.34.00.048565-0;

(c) em momento posterior, transitou em julgado a decisão judicial proferida na ação coletiva nº 2004.50.01.009081-3, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Espírito Santo – SINPOJUFES, que condenou a União a promover a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções e cargos comissionados dos servidores do TRT da 17ª Região, referentes ao período 8/4/1998 a 4/9/2001, e a pagar as diferenças vencidas, sem qualquer ressalva quanto à existência de prescrição.

Nesse contexto, ainda que na Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0 tenha se aperfeiçoado a coisa julgada no que tange à prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 15/12/1999, a eficácia desse decisum restou suspensa pela superveniência da coisa julgada formada na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3, que, de modo diverso, reconheceu o direito dos substituídos a todas as diferenças remuneratórias no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Com efeito, apresenta-se irrelevante que os recorrentes já tenham promovido a execução das parcelas remuneratórias abarcadas na Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0, uma vez que esse fato não tem o condão de limitar a coisa julgada posterior, ocorrida na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3, justamente porque as diferenças executadas nesta última não foram objeto da execução promovida no outro processo.

Desse modo, inexistindo notícias nos autos de que tenha sido rescindenda, deve prevalecer a coisa julgada decorrente da decisão judicial prolatada nos autos na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3, cujo título executivo é objeto do subjacente cumprimento de sentença, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido.

Calha ressaltar, por fim, que na assentada de 24/5/2022 a Primeira Turma, examinando situação análoga dos autos, deu-lhe solução idêntica a esta aqui consignada. Confira-se, por oportuno, a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que confirmou a sentença proferida na ação de cumprimento de sentença, movida pelos ora recorrentes em desfavor da UNIÃO, a qual restou extinta pelo Juízo a quo ante o reconhecimento de que, diante da existência de conflito entre coisas julgadas, deve prevalecer a decisão que primeiro transitou em julgado.

2. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. Precedente: EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 7/2/2020.

3. No caso concreto, ainda que na Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0 tenha se aperfeiçoado em primeiro lugar a coisa julgada no que tange à prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 15/12/1999, a eficácia desse decisum restou suspensa pela superveniência da coisa julgada formada na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3 (no bojo da qual se processa o subjacente cumprimento de sentença), que, de modo diverso, reconheceu o direito dos substituídos a todas as diferenças remuneratórias no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

4. É irrelevante que os recorrentes já tenham promovido a execução das parcelas remuneratórias abarcadas na Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0, uma vez que esse fato não tem o condão de limitar a coisa julgada posterior, ocorrida na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3, justamente porque as diferenças executadas nesta última não foram objeto da execução promovida no outro processo.

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a impugnação apresentada pela UNIÃO nos autos do subjacente cumprimento de sentença, determinando-se, em consequência, o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau, para que ali tenha regular prosseguimento.

(REsp n. 1.935.215/ES, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022.)

Por fim, consoante a Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a impugnação apresentada pela UNIÃO nos autos do subjacente cumprimento de sentença, determinando, em consequência, o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau, para que ali tenha regular prosseguimento.

Sustenta a UNIÃO, à luz do decidido por esta Corte nos **EAREsp n. 600.811/SP**, que a regra segundo a qual, havendo conflito entre coisas julgadas, prevalece a última que se formou "*deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior*" (fl. 1.217).

Nessa linha de ideias, assevera que na decisão ora atacada foi desconsiderado "*o fato de a execução da primeira coisa julgada ter sido iniciada*" (fl. 1.218), mesmo "*que se trate de período diverso, sobre o qual foi reconhecida a prescrição na primeira execução*" (fl. 1.219).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.224/1.234.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, no julgamento dos **EAREsp 600.811/SP**, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, na hipótese de conflito entre duas coisas julgadas, com as mesmas partes e causas de pedir, bem como idênticos pedidos, **deve prevalecer o trânsito em julgado da última decisão**. A propósito, confira-se a ementa desse precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença," vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se ". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 7/2/2020) - Grifo nosso

É certo, porém, que, ao assim decidir, a Corte Especial ressalvou as hipóteses em que já houvesse sido iniciada, ou mesmo já concluída, a execução título executivo judicial objeto da primeira coisa julgada.

Com efeito, em seu voto-vencedor, o Relator desse julgado, o em. Ministro OG FERNANDES, após consignar que *"deve-se privilegiar a coisa julgada que por último se formou - enquanto não desconstituída por ação rescisória - eis que, sendo posterior, tem o condão de suspender os efeitos da primeira decisão"*, fez ressalva no sentido de que, consoante *"a lição de Pontes de Miranda, no sentido de que após a rescindibilidade da sentença, 'vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se'.* (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214)".

Nada obstante, referida ressalva deve ser analisada *cum grano salis*, pois devem ser levadas em consideração as particularidades de cada caso, na medida em que nem sempre o fato de já se ter – ou estar sendo – executado o primeiro título executivo transitado em julgado possui o condão de afastar as consequências jurídicas decorrentes da segunda coisa julgada.

Na espécie, como se extrai do trecho acima colacionado do acórdão recorrido, tem-se o seguinte quadro fático incontroverso:

(a) na **Ação nº 2004.34.00.048565-0**, ajuizada pela ANAJUSTRA - Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, em que **o trânsito em julgado ocorreu primeiro, em 1º/08/2006**, o pedido autoral referente à incorporação de quintos foi julgado parcialmente procedente, **com ressalva dos créditos anteriores a 15/12/1999, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal;**

(b) os substituídos **já receberam** as diferenças remuneratórias reconhecidas na **Ação nº 2004.34.00.048565-0;**

(c) **em momento posterior, transitou em julgado** a decisão judicial proferida na **Ação Coletiva nº 2004.50.01.009081-3,**

ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Espírito Santo – SINPOJUFES, que condenou a União a promover a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções e cargos comissionados dos servidores do TRT da 17ª Região, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, e a pagar as diferenças vencidas, **sem qualquer ressalva quanto à existência de prescrição.**

Nesse contexto, ainda que na **Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0** tenha se **aperfeiçoado a coisa julgada** no que tange à prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 15/12/1999, **a eficácia desse *decisum* restou suspensa** pela superveniência da coisa julgada formada na **Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3**, que, de modo diverso, reconheceu o direito dos substituídos a todas as diferenças remuneratórias no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Com efeito, apresenta-se irrelevante que a parte agravada já tenha promovido a execução das parcelas remuneratórias abarcadas na **Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0**, uma vez que esse fato **não tem o condão** de limitar a coisa julgada posterior, ocorrida na **Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3**, justamente porque **as diferenças executadas nesta última não foram objeto da execução promovida no outro processo.**

Desse modo, inexistindo notícias nos autos de que tenha sido rescindida, deve prevalecer a coisa julgada decorrente da decisão judicial prolatada nos autos na **Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3**, cujo título executivo é objeto do subjacente cumprimento de sentença, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido.

Calha ressaltar, por fim, que na assentada de 24/5/2022 a Primeira Turma, examinando situação análoga a dos autos, deu-lhe solução idêntica a esta aqui consignada. Confira-se, por oportuno, a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que confirmou a sentença proferida na ação de cumprimento de sentença, movida pelos ora recorrentes em desfavor da UNIÃO, a qual restou extinta pelo Juízo a quo ante o reconhecimento de que, diante da existência de conflito entre coisas julgadas, deve prevalecer a decisão que primeiro transitou em julgado.

2. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. Precedente: EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 7/2/2020.

3. No caso concreto, ainda que na Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0 tenha se aperfeiçoado em primeiro lugar a coisa julgada no que tange à prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 15/12/1999, a eficácia desse decisum restou suspensa pela superveniência da coisa julgada formada na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3 (no bojo da qual se processa o subjacente cumprimento de sentença), que, de modo diverso, reconheceu o direito dos substituídos a todas as diferenças remuneratórias no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

4. É irrelevante que os recorrentes já tenham promovido a execução das parcelas remuneratórias abarcadas na Ação Coletiva n. 2004.34.00.048565-0, uma vez que esse fato não tem o condão de limitar a coisa julgada posterior, ocorrida na Ação Coletiva n. 2004.50.01.009081-3, justamente porque as diferenças executadas nesta última não foram objeto da execução promovida no outro processo.

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a impugnação apresentada pela UNIÃO nos autos do subjacente cumprimento de sentença, determinando-se, em consequência, o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau, para que ali tenha regular prosseguimento.

(REsp n. 1.935.215/ES, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022.) - Grifo nosso

Destarte, verifica-se que a irresignação da parte agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.942.558 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0173746-5

Número de Origem:

0003021-67.2013.4.02.5001

0108162-75.2013.4.02.5001

01081627520134025001

01081627520134025001201350011081626 200450010090813 2013.50.01.003021-0 201350011081626

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES

RECORRENTE : DANIELA RODRIGUES ALMEIDA VAZ DE MELLO

RECORRENTE : CRISTIANE DE CARVALHO MORAES

RECORRENTE : DALIZETE GOMES NASCIMENTO DANTAS

RECORRENTE : DANILO SILVA DINIZ

RECORRENTE : DARNLEY DE MATOS GOMES

RECORRENTE : DEISE MARA DA CUNHA

RECORRENTE : DENISE ALVES TUMOLI FERREIRA

RECORRENTE : DENISE TATAGIBA RIBEIRO DOS SANTOS

OUTRO NOME : DANIELA RIBEIRO CALDAS

RECORRENTE : DALTON BREGA DA COSTA

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO

DO ES

AGRAVADO : DANIELA RODRIGUES ALMEIDA VAZ DE MELLO
AGRAVADO : CRISTIANE DE CARVALHO MORAES
AGRAVADO : DALIZETE GOMES NASCIMENTO DANTAS
AGRAVADO : DANILO SILVA DINIZ
AGRAVADO : DARNLEY DE MATOS GOMES
AGRAVADO : DEISE MARA DA CUNHA
AGRAVADO : DENISE ALVES TUMOLI FERREIRA
AGRAVADO : DENISE TATAGIBA RIBEIRO DOS SANTOS
OUTRO :
NOME : DANIELA RIBEIRO CALDAS
AGRAVADO : DALTON BREGA DA COSTA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022